

Processo nº 1/125/2012  
Julgamento nº



Secretaria da Fazenda  
Contencioso Administrativo do Estado  
Célula de Julgamento em 1ª Instância

INTERESSADO: SALÃO DA CONSTRUÇÃO COMERCIAL LTDA - EPP

ENDEREÇO: R CEL CORREIA, 1121 PARQUE SOLEDADE CAUCAIA/CE

CGF: 06.377.485-2

AUTO DE INFRAÇÃO Nº: 2011.15028-2

PROCESSO: 1/125/2012

**EMENTA:** ICMS – Omissão de Receitas – Simples Nacional. Acusação fiscal reporta-se a omissão de receitas de mercadorias não sujeitas a substituição tributária nos períodos de Maio a Dezembro de 2009. Infração detectada através da Planilha de Fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional. Configurado nos autos o ilícito denunciado na peça inicial. **Decisão amparada:** Artigo 14, inciso I da Lei Complementar nº 123/2006 e Resolução CGSN nº 30 de 07/02/2008 em vigor à época da constituição do crédito tributário. **Penalidade:** artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, alterada pela Lei Federal nº 11.488 de 15 de junho de 2007. Auto Julgado **PROCEDENTE**. Feito a Revelia.

JULGAMENTO 3479, 14.

RELATÓRIO

O presente processo Administrativo Tributário trata da seguinte acusação fiscal:  
"Omissão de receita identificada p/ levantamento financeiro/fiscal/contábil,

2/12/12

Processo nº 1/125/2012

Julgamento nº 3479/14

confrontado com a Declaração Anual do Simples Nacional – DASN (agravamento de infração qualificada nos casos previstos no inciso IV do art. 16 da resolução CGSN nº 30/2008). Omissão de receitas no Vr. De R\$ 2.814,50 de ICMS e Multa de R\$ 4.221,79 , conforme planilha e informação complementar."

Após apontar os dispositivos legais infringidos, o atuante aplicou a penalidade que se encontra prevista no artigo 44, inciso I, parágrafo 1º da Lei nº 9.430/96 e da Lei 11.488/07.

Instruindo os autos, consta a seguinte documentação:

- Auto de Infração nº **2011.15028-2**;
- Informações Complementares do Auto de Infração;
- Portaria nº 746/2011;
- Ordem de Serviço nº **2011.35708**;
- Termos de Início de Fiscalização nº **2011.30598**;
- Termo de Conclusão de Fiscalização nº **2011.34855**;
- Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional às fls. 08 a 16 dos autos;
- Relatórios cartões de crédito American Express, Hipercard, CIELOs fls. 17 a 26;
- DASN – Declaração Anual do Simples Nacional /2009 (fls. 27 a 39);
- Recibo de entrega de documentação a fiscalizada às fls.65 a 66);
- Protocolo de entrega de AI/ documentos;
- Termo de Revelia.

Nas informações complementares do auto de infração o agente do fisco relata que para proceder o levantamento fiscal utilizou a técnica **DESC** – Demonstração de Entrada e Saída de Caixa, através da qual foi detectada a omissão de receitas não

2/Batu

Processo nº 1/125/2012  
Julgamento nº 3479/14

sujeitas a Substituição Tributária nos períodos de Maio a Dezembro de 2009 no montante de R\$ 80.877,20 (Oitenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos).

A empresa não recolheu o crédito Tributário consignado na inicial e nem ingressou com defesa relativa ao auto de infração, sendo assim lavrado às **fls.53** o Termo de Revelia.

Nos termos da Legislação Processual vigente o presente processo foi encaminhado a esta julgadora para apreciação e julgamento do feito.

Em síntese é **O RELATÓRIO.**

#### FUNDAMENTAÇÃO

O presente Processo Administrativo Tributário denuncia que a empresa autuada omitiu receitas não sujeitas a Substituição Tributária no montante de R\$ 80.877,20 (Oitenta mil, oitocentos e setenta e sete reais e vinte centavos), nos períodos de Maio a Dezembro de 2009.

A empresa autuada foi intimada através do Termo de Início de Fiscalização nº **2011.30598**, a apresentar as notas fiscais de entradas e saídas, livros fiscais e contábeis e demais documentos necessários a execução da ação fiscal.

Extrai-se das informações complementares que o trabalho realizado pelo fiscal está fortemente alicerçado nas planilhas de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, dos extratos do Simples Nacional, relatórios e as informações relativas aos cartões de crédito disponibilizadas pelo laboratório fiscal.

2/3/14

Processo nº 1/125/2012  
Julgamento nº 3449/14

Visando conhecer dados relativos a origem dos Inventário Final do exercício/2009, encaminhei o processo a Célula de Perícia Fiscal e Diligências com os seguintes quesitos :

1 – Contactar o atuante para prestar informações relativas a origem do estoque (EF) informados às fls. 08 dos autos nos montantes de R\$ 986.000,00.

**Resposta: Solicitamos do atuante às informações acima descritas e ele respondeu prontamente, apresentando resposta ao e-mail enviado, no qual informou que os dados colocados na planilha originaram-se de uma fonte, e nesse caso, a fonte é de difícil verificação, por se tratar de documento sobre o qual não se sabe a localização. O atuante informa ainda que em contato com o contador da empresa, o mesmo confirmou que devolveu para a empresa todos os livros e documentos fiscais utilizados nessa ação fiscal.**

**Conclusão: Informamos que a atuada não possui representante legal e encontra-se baixada de ofício. Intimamos por edital o contribuinte para obter informações a respeito de seus estoques e não obtivemos resposta, prejudicando, portanto, a realização do trabalho pericial.**

Informa ainda a Perita que ao analisar as DIEFs dos exercícios 2008/2009 e 2010, os Inventários não foram informados, assim como o estoque inicial e final nas DASN 2009 e 2010 estão zerados.

Ressalta que o crédito tributário lançado no A.I não teve como base de autuação a DRM (fls. 13) e sim o levantamento financeiro DESC – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa (fls. 14), cujo estoque final não é computado para elaboração do referido levantamento. Visto que para elaboração deste levantamento - DESC são computados todas as despesas pagas no período e as receitas auferidas.

*J. Petru*

Processo nº 1/125/2012

Julgamento nº 3479/14

A empresa é optante do Simples Nacional desde 15/04/2008.

O Autuante utilizou em seu procedimento fiscalizatório a Planilha de fiscalização de empresas optantes do Simples Nacional, na qual o fiscal faz a análise da movimentação de compras, vendas, estoque Inicial e final da empresa fiscalizada, identifica a receita a ser tributada pelo Simples Nacional, calcula o ICMS identifica as infrações e as penalidades relativas aos ICMS devido.

Por oportuno menciono que o procedimento fiscal e contábil adotado pelo fiscal encontra-se legalmente previsto no Artigo 827, inciso VI do Decreto nº 24.569/97, "In Verbis" :

"Art. 827- O movimento real tributável, realizado pelo estabelecimento em determinado período, poderá ser apurado através de levantamento fiscal e contábil em que serão considerados o valor de entradas e saídas de mercadorias, o dos estoques inicial e final, as despesas, outros gastos, outras receitas e lucros do estabelecimento, inclusive levantamento unitário com identificação das mercadorias e outros elementos informativos."

(.....)

**VI** – déficit financeiro resultante do confronto entre o saldo das disponibilidades no início do período fiscalizado, acrescidos dos ingressos de numerários e deduzidos os desembolsos e o saldo final das disponibilidades, considerando-se, ainda, os gastos indispensáveis à manutenção do estabelecimento, mesmo que não escrituradas."

No caso de que se cuida, aplicam-se a ME e à EPP optantes pelo Simples Nacional todas as presunções de omissão de receita existentes na legislação de regência dos tributos incluídos no Simples Nacional nos moldes do artigo 34 da Lei Complementar nº 123/2006.

*Albino*

Processo nº 1/125/2012

Julgamento nº 3479/14

Relativamente as infrações e penalidades cometidas pelas empresas optantes do Simples Nacional, considera-se ocorrida a infração em conformidade com o artigo 14, incisos I, II e III da Resolução nº 30 de 07/02/2008, quando:

"Art. 14 – Considera-se também ocorrida infração quando constatada :

I – **omissão de Receitas.** (grifo nosso).

II – diferença de base de cálculo.

III- Insuficiência de recolhimento dos tributos dos tributos do Simples Nacional. "

A determinação do valor devido mensalmente pela ME e EPP optantes do Simples Nacional, será obtida mediante aplicação da tabela do anexo I da Lei Complementar 123/2006, onde para efeito de determinação da alíquota, a empresa utilizará a receita bruta acumulados nos 12 (doze) meses anteriores ao do período de apuração.

Na hipótese dos autos, o agente fiscal detectou a omissão de receitas não sujeitas a substituição tributária através da **DESC – Demonstração das Entradas e Saídas de Caixa.**

Apreciando detalhadamente a prova da materialidade deste lançamento, ou seja, a Planilha de Fiscalização de Empresas Optantes do Simples Nacional acostada às fls.08 a 16 dos autos, pessoalmente nada tenho a contestar quanto a veracidade dos dados informados pelo agente atuante, visto que o atuado não trouxe aos autos quaisquer erros ou equívocos que possam modificar o trabalho do agente fiscal, permanecendo inerte – **REVEL.**

Diante de todo contexto apresentado, julgo o feito fiscal **Procedente,** em consonância com o esculpido no artigo 44, inciso I, parágrafos 1º da Lei 9.430 de 27 de dezembro de 1996, com a redação dada pela Lei 11.488 reproduzidos abaixo:

*apertu*

Processo nº 1/125/2012  
Julgamento nº 3479/14

**Art. 44.** Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas: (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007):

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata; (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007);"  
(.....)

§ 1º O percentual de multa de que trata o inciso I do caput deste artigo será **duplicado** nos casos previstos nos arts. 71, 72 e 73 da Lei nº 4.502, de 30 de novembro de 1964, independentemente de outras penalidades administrativas ou criminais cabíveis. (Redação dada pela Lei nº 11.488, de 2007). (grifei)

#### DECISAO

Ante ao exposto, julgo **PROCEDENTE** a presente acusação fiscal, em consonância com o artigo 44, inciso I, § 1º da Lei 9.430/96, intimando a autuada a recolher à Fazenda Estadual o crédito tributário no montante de **R\$ 7.036,32 (Sete mil, trinta e seis reais e trinta e dois centavos)**, com os devidos acréscimos legais, no prazo de **30 (trinta) dias** a contar da ciência dessa decisão, podendo, em igual período, recorrer ao Conselho de Recursos Tributários na forma da lei processual vigente.

#### DEMONSTRATIVO DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO

**Base de Cálculo : R\$ 80.877,20**

ICMS (1,25%).....R\$ 2.814,53

Multa (1,50%)..... R\$ 4.221,79

**TOTAL..... R\$ 7.036,32**

Fortaleza, 21 de Novembro de 2014.

*Vera Lucía Matias Bitu*  
Vera Lucía Matias Bitu

Matrícula – 1030881-x

**Julgadora Administrativo – Tributária.**

*2/Bitu*